



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 29/2025

Última atualização 04/09/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 04/09/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002378/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

curso "Processo Penal Eleitoral: Da Investigação à Aplicação da Pena"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	150	R\$ 280,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:



[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003142-66.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Solicitação de Capacitação

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral, objetivando a capacitação de até 150 (cento e cinquenta) servidores e magistrados deste Regional, mediante a participação no curso "Processo Penal Eleitoral: Da Investigação à Aplicação da Pena", ofertado pela empresa Simone Rosate Serviços de Educação Ltda, com carga horária de 12h/a, na modalidade online, a ser ministrado pelo Prof. Rogério Sanches Cunha (id. 1436138).

Consta do Documento de Formalização de Demanda a seguinte justificativa para a mencionada contratação (id. 1419988):

[...] As normas processuais sofrem constantes atualizações e por isso, servidores e magistrados da Justiça Eleitoral que atuam nas demandas processuais precisam se atualizar sobre essas mudanças.

Essa capacitação, além de trazer atualizações da matéria penal eleitoral, proporcionará aos participantes uma compreensão abrangente do processo eleitoral, abordando suas fases, procedimentos e particularidades, desde a investigação até a aplicação da pena.

A capacitação está alinhada com os objetivos delineados no **PAC - Plano Anual de Capacitação 2025**.

Consta do id. 1438391, informação sobre a classificação orçamentária para custeio da despesa em questão.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1440567) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1441899) opinaram favoravelmente à contratação requerida.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

[...] Com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta análise restringe-se aos aspectos jurídicos-legais, excluindo questões de conveniência e oportunidade.

Convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação.

Segundo JACOBY, "O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

A contratação direta deve guardar observância as condições constantes no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nos autos, a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...). (grifou-se)

Deve-se pontuar que os §§ 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, Passamos a observar os requisitos mencionados.

O Documento de Formalização da Demanda (Id. 1419988) justifica a participação dos servidores no evento e aponta os resultados esperados. O Termo de Referência (Id. 1419992) ostenta os elementos necessários a embasar a contratação pretendida, pois indica o objeto, incluídos sua especificação e natureza, os quantitativos, o prazo do contrato, a fundamentação da contratação, a descrição da solução e execução, o modelo de gestão, deveres do contratado e do contratante, obrigações do contratante e garantias, atendendo ao art. 6º, XXIII, e art. 92, X, XI, XIV XVI e XVII, da Lei n. 14.133/2021.

Segundo o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, o valor previamente estimado deve ser compatível com o mercado. Nas contratações diretas por inexigibilidade, o §4º prevê que, quando não for possível estimar o valor pela regra geral, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de notas fiscais/atos de empenho de até 1 ano ou outro meio idôneo. Nessa mesma linha, é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

A EJE/SL afirma que o preço proposto de R\$ 280,00 por vaga, totalizando R\$ 42.000,00, está em linha com contratações semelhantes apresentadas pela empresa, conforme pesquisa de mercado (Id. 1419983), não extrapolando a média de mercado. Acrescenta que o curso é on-line, não havendo dispêndio com diárias e passagens.

A SEPLAN (Id. 1438391) informa a classificação orçamentária: Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0032 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - no Estado do Espírito Santo; Plano Orçamentário EJE0 – Capacitação da EJE; ND 339039 – Serviços de Terceiros – PJ – Serviços de Seleção e Treinamento. A COF (Id. 1438378) esclarece tratar-se de despesa ordinária e rotineira, já incorporada ao orçamento, não sujeita ao art. 16 da LRF (Acórdão TCU 883/2005; decisão interna), havendo disponibilidade na ação de capacitação (Processo SEI 0000324-44.2025.6.08.8000).

Nesse contexto, verifica-se a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa total, orçada em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme destacado no Despacho de Id. 1438378, no qual é informado que *"a Disponibilidade Orçamentária na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para o Exercício Financeiro de 2025 foi informada a EJE, processo 0000324-44.2025.6.08.8000, despacho SEPLAN 1366542, nos termos e valores autorizados na LOA/2025 - LEI 15.121/2025".*

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

A Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade da licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. E fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE entende preenchido tal requisito, considerando a "*(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos e currículo juntado no Id. 1419984.*"

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem relevância para a atuação dos servidores; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa a ser contratada; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa **Simone Rosate Serviços de Educação Ltda.**, para ministrar o curso **"Processo Penal Eleitoral: Da Investigação à Aplicação da Pena"**, aos servidores e magistrados deste Tribunal, com carga horária de 12h/a, na modalidade virtual, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 03/09/2025, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1442274** e o código CRC **E6591A45**.

0003142-66.2025.6.08.8000

1442274v6



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 32/2025

Última atualização 23/09/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 23/09/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002582/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 5.290,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 5.290,00

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 5.290,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



PROCESSO : 0003477-85.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Contratação da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA.

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* objetivando a contratação da empresa **One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA.**, visando a participação do servidor *Bruno Barbosa dos Santos* no curso presencial "2º - Turma XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas", com carga horária de 28 (vinte e oito) horas/aula, a ser realizado no período de 21 a 24/10/2025, em Foz do Iguaçu/PR, no valor unitário/total de R\$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da referida lei.

A Escola Judiciária Eleitoral apresentou as seguintes justificativas para a contratação pleiteada (Id 1447938):

"1. Justificativa da necessidade da contratação:

O servidor Bruno Barbosa dos Santos, Assistente da Seção Previdenciária e Substituto da titular da Unidade, atua diretamente e indiretamente em processos com as matérias que serão tratadas no evento, que têm por característica definidora a complexidade e o dinamismo presente na mudança de regras e na jurisprudência previdenciária e de legislação de pessoal.

As questões envolvem temas de alta complexidade técnica, tais como: acumulação de cargos públicos e de remuneração; limites remuneratórios; férias; regras aplicáveis a aposentadoria e às pensões; controle de aposentadorias e Pensões pelo TCU; previdência complementar; readaptação; licenças, afastamento e cessões; abono de permanência, entre outros. Tais matérias exigem constante atualização, além de conexões com outros operadores da área, inclusive pela submissão ao órgão de controle externo - TCU."

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1450053) e a Assessoria Jurídica desta e. Presidência (Id 1451590) opinaram pela contratação pretendida.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta e. Presidência:

[...] Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1445282).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.". (n.n.)

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh¹:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...) Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, con quanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não. ”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr².

Afirma Sidney Bittencourt³ que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; ”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”⁴

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 supriu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação varia e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”⁵

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpre apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçado expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impede salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”⁶

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA. para a realização do curso presencial em Foz do Iguaçu/PR “2º - Turma XI Símpario Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas”.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1432148), Estudo Técnico Preliminar (1447938) e Termo de Referência (1447940), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação do servidor ali indicado, além do registro de que a ausência do servidor, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de sua lotação.

Outrossim, o tema do curso guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelo indicado servidor deste e. Tribunal, justificando o quantitativo de vaga solicitado.

Consta do Termo de Referência (1447940) que:

A escolha da referida empresa se fundamenta na notória especialização dos profissionais envolvidos e na tradição do evento, realizado desde 2009, conforme descrito a seguir:

Corpo docente qualificado

Inácio Magalhães: Conselheiro do TCDF, Doutor em Direito, especialista em Direito Previdenciário e Administrativo no Serviço Público

Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos: Pós Doutor em Direito Tributário, Doutor em Direito Público, Procurador do Estado de MG, especialista em previdência do servidor público

José Afonso Pires Ferreira Júnior: Analista Judiciário da Justiça Federal, especialista em Direito Administrativo com mais de 22 anos de experiência

Dr. Sebastião Luz de Brito: Servidor público especialista em folha de pagamento e benefícios previdenciários, Professor da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas

Maurício Benedito: Pós-graduado em Gestão Governamental, ex-Diretor de Previdência Social da FUNAPE (2002-2022)

Vânia Prisca Dias: Ex-assessora do Ministério do Planejamento, especialista em legislação de pessoal com mais de 15 anos de experiência

Pontuando, ainda, que:

“A participação no evento justifica-se pela necessidade de atualização constante dos servidores que atuam diretamente em processos com as matérias que serão tratadas no evento, que têm por característica definidora a complexidade e o dinamismo presente na mudança de regras e na jurisprudência. Nesse sentido, o servidor indicado poderá disseminar os conhecimentos adquiridos aos demais servidores que atuam nas temáticas ministradas na capacitação. O Simpósio, organizado pela ONE CURSOS desde 2009, tem o propósito de oferecer uma compreensão aprofundada das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a previdência dos servidores públicos e a gestão de pessoal na Administração Pública, abordando temas polêmicos que geram interpretações divergentes no âmbito da Administração e destacando os desafios enfrentados no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A modalidade presencial justifica-se pela possibilidade de networking com outros operadores da área, troca de experiências práticas e esclarecimento direto de dúvidas com renomados especialistas, potencializando o aprendizado e a aplicação dos conhecimentos na rotina administrativa.

(...)

Espera-se que, ao término do evento, o participante esteja tecnicamente atualizado para compreender e aplicar a legislação referente à previdência dos servidores públicos e legislação de pessoal, considerando as inovações normativas vigentes. Tal formação possibilitará ao servidor maior segurança na atuação direta nos processos de suas competências, incluindo análise de processos de aposentadoria e pensão, aplicação correta da legislação de pessoal, compreensão das regras de acumulação de cargos e limites remuneratórios, entendimento sobre previdência complementar, conhecimento sobre controle exercido pelos Tribunais de Contas e averbação de tempo de contribuição.

Como resultados práticos, destacam-se maior segurança e precisão na instrução e análise dos processos; redução de inconsistências e retrabalho; compartilhamento dos conhecimentos adquiridos; melhoria na gestão dos processos previdenciários e de pessoal; cumprimento adequado das exigências legais e normativas; fortalecimento da capacidade institucional na condução dos procedimentos, contribuindo para eficiência administrativa e melhoria na qualidade dos serviços prestados.”.

A Escola Judiciária Eleitoral - EJE registra que o referido curso tem previsão no Plano Anual de Capacitação – exercício 2025 (1448009).

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contrações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1446313, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1439634) que “(...) o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado”, em razão das notas de empenho apresentadas pela empresa (1439826).

Apresenta, ainda, o custo total com a participação do servidor no evento, considerando haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma presencial em Foz do Iguaçu/PR. A saber (1447941):

“a) Taxa de inscrição (com desconto aplicado): R\$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais);

b) Estimativa de diárias: R\$ 4.136,00 (quatro mil, cento e trinta e seis reais);

c) Estimativa do valor das passagens aéreas: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Valor total estimado: R\$ 12.226,00 (doze mil, duzentos e vinte e seis reais). ”.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1444010), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1444041) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1448009) esclarece que “(...) a COF/SEPLAN informou, por meio do despacho nº 1447771,

no SEI nº 0000324-44.2025.6.08.8000 que, após a finalização das alterações solicitadas na 2ª fase de crédito, o orçamento destinado à Capacitação da Escola Judiciária Eleitoral foi recomposto em R\$ 50.000,00, passando a totalizar R\$ 547.000,00 (quinhentos e quarenta e sete mil reais). Com essas alterações, e, corroborando com o despacho de id. 1447941, registraramos a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão ”. (g.n.).

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1439593) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para fins de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, para a realização do curso presencial em Foz do Iguaçu/PR “2º - Turma XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas”, no período de 21 a 24/10/2025, para o servidor Bruno Barbosa dos Santos e na forma disposta no Termo de Referência (1447940) e na proposta (1446313), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF(...).

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa **One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA**, para a realização no curso presencial em Foz do Iguaçu/PR “2º - Turma XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas”, no período de 21 a 24/10/2025, para o servidor **Bruno Barbosa dos Santos**, conforme as justificativas e na forma disposta no Termo de Referência (Id. 1447940) e na proposta (Id.1446313), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES) datado e assinado eletronicamente

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente do TRE-ES



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 22/09/2025, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1451679** e o código CRC **SFB621D9**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 33/2025

Última atualização 26/09/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 26/09/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-002639/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

IX GTAP - Congresso de Gestão Tributária, Administrativa e Previdenciária.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 3.970,00	R\$ 3.970,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	1	R\$ 3.970,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

[« Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003352-20.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Participação no *IX GTAP - Congresso de Gestão Tributária, Administrativa e Previdenciária*

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* instaurado pela SPEF/SAO, objetivando a contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda., visando a participação da servidora Lylian Nascimento Ramos no *IX GTAP - Congresso de Gestão Tributária, Administrativa e Previdenciária*, com carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula, a ser realizado nos dias 16 e 17 de outubro de 2025, em Salvador/BA, no valor unitário/total de R\$ 3.970,00 (três mil, novecentos e setenta reais), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da referida lei.

Instruído os autos, em Documento de Formalização de Demanda (Id. 1427446), apresenta-se a seguinte justificativa para a contratação em apreço:

"A relevância deste evento é inquestionável, pois os temas abordados estão diretamente alinhados com os desafios atuais e futuros da instituição, especialmente diante da implementação da Reforma Tributária. A participação da servidora permitirá aprofundar conhecimentos e adquirir habilidades essenciais para lidar com as novas regras e otimizar os processos internos. A pauta do Congresso, focada nos impactos da Reforma Tributária é de extrema importância para a área em que a servidora atua. A participação contribuirá para a compreensão da nova sistemática de retenção de impostos uma vez que os temas sobre a retenção de IBS/CBS nas compras pela administração pública e o mecanismo de split payment são cruciais para garantir a conformidade fiscal nos pagamentos, evitando passivos e otimizando a gestão de recursos; a discussão sobre os impactos da Reforma Tributária nas obrigações acessórias e documentos fiscais nos preparará para a transição, garantindo que a equipe esteja atualizada e preparada para se adaptar aos procedimentos; O uso da tecnologia como pilar fundamental do novo sistema de tributação nos ajudará a identificar ferramentas e práticas que podem modernizar nossos processos de gestão tributária, aumentando a eficiência e transparência; A transição da lista de serviços da Lei Complementar nº 116 para a NBS é um dos grandes desafios práticos da reforma. Aprofundar sobre o tema nos capacitará a entender essa mudança de forma segura e eficaz."

A Secretaria de Planejamento Orçamentário apresentou a classificação Orçamentária da despesa (Id. 1444062), enquanto a EJE apontou que há disponibilidade orçamentária para a capacitação em comento (Id. 1451366).

A Seção de Licitação, com base nas informações apresentadas, informou ser possível, para a presente contratação, a aplicação de inelegibilidade de licitação, nos termos da letra "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Id. 1414815).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1452576) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1455168) opinaram **favoravelmente** à contratação da empresa, na forma apontada pela SL (Id. 1445350), condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, assim como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

[...] Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1445350).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (n.n.)

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh¹:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, quanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a imprevidência, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a imprevidência são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valorização legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr².

Afirma Sidney Bittencourt³ que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.⁴

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 supriu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.⁵

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do evento, os motivos da escolha daquele evento específico, em detrimento dos demais.

Cumpre apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçado expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.⁶

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para possibilitar a participação da servidora Lylian Nascimento Ramos no “IX GTAP - Congresso de Gestão Tributária, Administrativa e Previdenciária” que será realizado no município de Salvador/BA, nos dias 16 e 17 de outubro de 2025.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicitamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1427446), Estudo Técnico Preliminar (1451363) e Termo de Referência (1451364), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação da servidora, além do registro de que a ausência da servidora, no período do congresso, não trará prejuízos às atividades de sua lotação.

Outrossim, o tema do congresso guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pela indicada servidora deste e. Tribunal, justificando o quantitativo de vaga solicitado.

"A contratação do "IX GTAP - CONGRESSO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA" oferecida pela Open Soluções Tributárias atende perfeitamente a demanda desta Administração, em face da pertinência do conteúdo programático à realidade funcional do órgão e a comprovada qualificação técnica dos instrutores responsáveis. A capacitação aborda, de forma teórica e prática, os impactos da Reforma Tributária na Administração Pública, evidenciando a importância da adequada aplicação das novas regras tributárias com responsabilidade fiscal e transparência. A escolha da referida empresa se fundamenta na notória especialização dos profissionais envolvidos e na tradição do evento na área tributária, oferecendo conteúdo específico e atualizado sobre as mudanças legislativas em curso. Espera-se que, ao término da capacitação, a participante esteja tecnicamente apta a compreender adequadamente os impactos da Reforma Tributária na Administração Pública; aplicar corretamente a nova sistemática de retenção de IBS/CBS nas compras públicas; dominar o mecanismo de split payment e suas implicações práticas; implementar adequadamente a transição da Lei Complementar nº 116 para a NBS; utilizar ferramentas tecnológicas aplicadas à gestão tributária; e aplicar conceitos de conformidade fiscal e transparência nos processos tributários. Como resultados práticos, destacam-se: o aumento da precisão nos processos tributários e fiscais; a redução de erros e inconsistências nos procedimentos de retenção de impostos; a melhoria na qualidade técnica dos documentos produzidos; maior conformidade com as orientações dos órgãos de controle e nova legislação tributária; e o fortalecimento da capacidade institucional do TRE-ES na condução de processos tributários, promovendo maior eficiência administrativa nas atividades da SPEF/COF/SAO."

Pontuando, ainda, que:

"A participação no congresso visa capacitar a servidora da SPEF/COF/SAO nos aspectos fundamentais da gestão tributária na Administração Pública, especialmente diante dos desafios impostos pela implementação da Reforma Tributária, evidenciando a importância da adequada aplicação das novas regras e mecanismos tributários com responsabilidade fiscal e transparência.

(...)

O evento apresentará inovações práticas aplicáveis no cotidiano dos servidores públicos que atuam na área tributária, com especial atenção à nova sistemática de retenção de impostos (IBS/CBS), mecanismos de split payment, impactos nas obrigações acessórias e transição da Lei Complementar nº 116 para a NBS, fomentando uma cultura de consciência técnica e institucional sobre a adequada aplicação das regras da Reforma Tributária.

A modalidade presencial justifica-se pela possibilidade de networking com outros operadores da área tributária, troca de experiências práticas sobre implementação das novas regras e esclarecimento direto de dúvidas com renomados especialistas em tributação pública, potencializando o aprendizado e a aplicação dos conhecimentos na rotina administrativa."

Além da informação de que o referido congresso tem previsão no Plano Anual de Capacitação.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1427401, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1439637) que "(...) a empresa apresentou proposta comercial que demonstra valor compatível com eventos desta natureza e qualificação técnica (1439013)".

Apresenta, ainda, o custo total com a participação da servidora no evento, considerando haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma presencial em Salvador/BA. A saber (1439637):

Estimativa de Custos		
Tipo de Despesa	Valor por Servidor	Valor Total
Inscrição no Evento	R\$ 3.970,00	R\$ 3.970,00
Diárias	R\$ 2.771,87	R\$ 2.771,87
Passagens	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1444015), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1444062) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1451366) esclarece que “(...) a informação da COF/SEPLAN, por meio do despacho nº 1447771, no procedimento n.º 0000324-44.2025.6.08.8000, noticiou a recomposição do orçamento destinado à Capacitação Geral deste Tribunal em R\$ 50.000,00 (passando a totalizar R\$ 547.000,00). Dessa forma, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa em análise”. (g.n.).

Reforça dita Escola que (1451366):

“Considerando que o saldo disponível para execução do orçamento geral de capacitação é de R\$ 69.084,35, a participação no referido congresso representaria aproximadamente 13,8% desse total, correspondente a R\$ 9.541,87, valor que já contempla as despesas relativas às iniciativas em andamento e às ações previstas para o exercício.”.

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1439562) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para fins de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa Open Soluções Tributárias Ltda, visando a participação da servidora Lylian Nascimento Ramos no IX GTAP - Congresso de Gestão Tributária, Administrativa e Previdenciária, com carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula, a ser realizado nos dias 16 e 17 de outubro de 2025, em Salvador/BA, na forma disposta no Termo de Referência (1451364) e na proposta (1427401), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. [...]

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda, visando a participação da servidora Lylian Nascimento Ramos no IX GTAP - Congresso de Gestão Tributária, Administrativa e Previdenciária, com carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula, a ser realizado nos dias 16 e 17 de outubro de 2025, em Salvador/BA, conforme as justificativas e na forma disposta no Termo de Referência (id. 1451364) e na proposta (id. 1427401), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

À Secretaria de Administração e Orçamento para a adoção das demais providências cabíveis.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 24/09/2025, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1455290** e o código CRC **115D3CEA**.